

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº: 16424
Data: 03/10/18 Hora: _____
SETOR DE PROTOCOLO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG**

**PREGÃO PRESENCIAL n.º 0036/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 095/2018**

FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito no CNPJ n.º 14.020.319/0001-93, com sede na Rua Joaquim Bonifácio, n.º 905, Jardim das Alterosas, Betim, CEP 32.670-702, através de seu representante legal o Sr. Luiz Carlos Rodrigues Eloi, Empresário, inscrito no CPF n.º 512.363.706-00, na melhor forma de Direito, vem tempestivamente nos termos do art. 110 da lei 8.666/93¹, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa Agro Aves Ltda, tendo em vista que a licitante não apresentou o documento exigido no item 12.5.1.3 do edital, infringindo, destarte, os Princípios da vinculação do instrumento convocatório, do Julgamento

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

6

objetivo, da Isonomia e da Legalidade, bem como no art. 1º da Portaria n.º 01/2007 do CRMV-MG², pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, sempre pautado no princípio da legalidade, razão pela qual a decisão em proceder a aceitação da proposta ofertada, e posterior habilitação e a declaração como vencedora da licitante supracitada, caracterizam flagrante violação das disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no art. 3º da lei 8.666/93, e no art. 4º do Decreto Federal 3.555/00, tornando-se inócua ou sem utilidade a fase da habilitação, bem como a declaração de vencedora, o que não se pode admitir, devendo, para tanto, ser reformada.

Caso este Pregoeiro mantenha a sua decisão, requer que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior para julgamento, nos termos do art. 109, § 4º da lei 8.666/93.

II - DA TEMPESTITIVIDADE

² **Art. 1º. A prova de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) far-se-á mediante apresentação de Certidão** por ele emitida com informações sobre a situação dos médicos-veterinários e dos zootecnistas quanto a anuidade e processo ético-profissional; e no caso de pessoas jurídicas quanto a anuidade e responsabilidade técnica.

4

Nos termos do art. 4º XVIII da lei 10.520/02 o prazo para a apresentação das razões de recurso são de 3 (três) dias da data da declaração (ões) de vencedor (es) do certame, bem como o artigo 110 da lei 8.666/93, estabelece que na contagem de prazo dever-se-á excluir o dia de início e incluir o dia do vencimento, de forma que, a decisão do Ilustre Pregoeiro ocorreu no dia, 28/09/2018, por conseguinte o dia de início do prazo inicia-se no dia, 01/10/2018, findando-se em, 03/10/2018, razão pela qual se torna tempestivo o presente recurso.

III – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial n.º 36/2018, realizado no dia, 28/09/2018, para o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros alimentícios – carnes e derivados - para atender as necessidades do Centro de Processamento de Merenda e Restaurante do Servidor, conforme descrição, características, prazos demais obrigações constantes no termo de referência, anexo deste edital.

Ocorre que, durante a Sessão Pública o Ilustre Pregoeiro procedeu com a habilitação da licitante **AGRO AVES LTDA**, bem como a declarou como vencedora dos lotes 7 e 10 do certame, mesmo a licitante não apresentando o documento exigido no item 12.5.1.3³ do edital.

Vale dizer que o Pregoeiro no exercício da sua função deveria zelar pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, dever-se-á observar os critérios trazidos pelas legislações, bem como o edital a fim de garantir o cumprimento da legalidade, garantido a igualdade de

³ 12.5.1.3 Declaração do licitante indicando o responsável técnico, **acompanhado de seu cadastro junto ao Conselho Regional Competente;**

concorrência entre os licitantes, e sobretudo, garantindo a segurança jurídica na relação a ser avençada, pois proceder com a habilitação da licitante que não atende as condições exigidas no edital é permanecer inerte diante de um manifesto desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório, bem como aos princípios constitucionais que norteiam as relações entre administração e particular, em especial ao princípio da igualdade previsto no caput do art. 37 da Constituição de 1988, e não menos importante, o princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no art. 3º caput da lei 8.666/93 e no art. 4º do Decreto Federal 3.555/00.

Com a devida vênia, ao realizar a habilitação da licitante é flagrante desrespeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como claro favorecimento do licitante em detrimento dos demais, razão pela qual a decisão não merece prosperar, vez que não há dispositivo legal que ampare tal decisão, pelo contrário, por força do artigo 414 lei 8.666/93, bem como do item o item 13.3 do edital, os licitantes que não atenderem os requisitos de habilitação previstos no edital deverão ser inabilitados.

Ressaltasse que a decisão do Pregoeiro foi tomada em desconformidade com os preceitos legais aplicáveis, tendo em vista que há um tratamento desfavorável à Recorrente em detrimento do licitante **AGRO AVES LTDA**, uma vez que a documentação de habilitação aprestada por este licitante não contemplam as exigências previstas no edital, mormente a exigência do acompanhamento do Cadastro do responsável técnico da licitante previsto no item 12.5.1.3 do edital, de forma a gerar desigualdade entre os licitantes participantes do certame e ilegalidade na decisão proferida.

⁴ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, a decisão ora contestada merece ser revista e alterada, sob pena de afronta aos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam, princípio da vinculação do instrumento convocatório, da isonomia e, sobretudo, o princípio da legalidade .

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No processo licitatório é pacífico que o edital vincula as partes e a Administração. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, In Verbis:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Conforme ensinamentos do Ilustríssimo Doutrinador Helly Lopes Meirelles, "In Verbis":

O edital é "a lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

4

A jurisprudência é pacífica quanto à obrigatoriedade de se cumprir o princípio vinculatório do instrumento convocatório, rechaçando a subjetividade do agente público:

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático **no** caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante está Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.** 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

O item 12.5.1.3 do edital, dispõe sobre a exigência de comprovação do cadastro do responsável técnico, acompanhado do de seu cadastro, se não vejamos:

12.5.1.3 Declaração do licitante indicando o responsável técnico, **acompanhado de seu cadastro junto ao Conselho Regional Competente;**

Ora, a exigência trazida pelo edital deve ser observada pela comissão de licitação, sobretudo pelo Pregoeiro, pois este possui o dever jurídico de

4

realizar a condução do certame com a estrita observância aos ditames do edital.

Outrossim, durante a sessão pública foi argüida a Recorrente a inabilitação da licitante **AGRO AVES LTDA**, pois a licitante não apresentou o documento que comprove o cadastro junto ao Conselho Regional Competente⁵, entretanto, o Pregoeiro se manteve inerte e desprezou por completo tal argüição, mantendo a licitante habilitada.

Não obstante, o Pregoeiro ao analisar os documentos de habilitação deveria ter observados os critérios definidos no edital, a fim de garantir o cumprimento das normas estabelecidas, assegurando, portanto, a igualdade entre os licitantes.

Os comandos legais insculpidos no art. 41 da lei 8.666/93 determinam que a análise dos documentos de habilitação deve ser realizado em conformidade com os critérios que foram eleitos pelo instrumento convocatório.

Registre-se que esses fatores não poderão ensejar o uso de critérios de conveniência ou oportunidade para as autoridades responsáveis pela condução e encerramento da licitação.

Também é relevante anotar que o estatuto federal das licitações proíbe a fixação de elementos de apreciação mediante termos fluidos ou

⁵ - A comprovação do cadastro do responsável técnico junto ao conselho é feita através da certidão emitida pelo conselho regional competente, no caso da licitante, a certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, conforme apresentado pelos demais licitantes, nos termos da Portaria n. 10 de 18/10/2007 do CRMV-MG;

4

vagos, procurando evitar assim o risco de uma análise composta por elementos materialmente inexpugnáveis por parte dos licitantes e dos órgãos de controle.

Sendo assim, conforme já dito, o Pregoeiro ao analisar os documentos de habilitação da licitante Agro Aves Ltda, deveria ter observado os critérios previstos no instrumento convocatório, a fim de evitar delongas na condução do certame cumprindo, desta forma, o princípio da eficiência, visto que se tornaria desnecessário a propositura do presente recurso.

Dessa feita, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, nem tão pouco criar julgamentos subjetivos com critérios inexistentes à data do certame, é medida de rigor que seja desconsiderado a decisão que habilitou a licitante AGRO AVES LTDA, tendo em vista que tal conduta fere o princípio da vinculação do Instrumento convocatório, evitando, portanto, favorecimento de quaisquer licitante que seja.

IV.2- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal. Não tendo, a atividade é ilegítima. Nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2009: P.89)

A legalidade, como princípio da administração, **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode**

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.

Entende-se, destarte, que o Estado terá sua atuação limitada pela lei, e, em caso de inobservância, ter seus atos declarados inválidos ou anulados por via administrativa ou judicial.

O princípio da Legalidade é um elemento basilar do Estado Democrático de Direito, é, como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2000: P.71) “[...]Justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.” Na Lei Maior o encontramos, explícita ou implicitamente, em vários artigos, como no artigo 5º, inciso II, que consagra este princípio nos seguintes termos: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”, no artigo 84, IV além de estar disposto de forma expressa no artigo 37 desse Diploma.

Salienta-se que o agente público deve ficar atento a todo o regramento jurídico inerente a atividade a ser licitada, visando sempre a garantir que em todos os atos do certame seja obedecido a legalidade em caso concreto, seja durante o processo licitatório, seja na execução do contrato.

Quanto ao dispositivo legal, a lei 8.666/93 em seu artigo 41 e o item 13.3 do edital determina que, os licitantes que não atenda os requisitos do edital devem ser inabilitados, medida obrigatória a ser tomada quando houver inobservância aos requisitos do edital.

Ademais, a Portaria n.º 10/2007 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, determina que a comprovação do registro do

4

Médico Veterinário junto ao Conselho será feita mediante a apresentação da Certidão de Regularidade, se não vejamos:

Art. 1º. A prova de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) far-se-á mediante apresentação de Certidão por ele emitida com informações sobre a situação dos médicos-veterinários e dos zootecnistas quanto a anuidade e processo ético-profissional; e no caso de pessoas jurídicas quanto a anuidade e responsabilidade técnica.

Observa-se que o CRMV-MG determina que a comprovação de regularidade mediante a certidão, o que por óbvio é o documento hábil para comprovar o cadastro e sua regularidade junto ao Conselho Veterinário, razão pela qual, todos os demais licitantes apresentaram tal documento, sendo que, apenas a licitante AGRO AVES LTDA não apresentou o documento.

Ora, realizar a habilitação da licitante sem a devida comprovação da certidão de regularidade é jogar as urtigas a legalidade, na medida em que não será respeitado a exigência prevista em norma emitida pelo próprio CRMV-MG.

Portanto, resta claro que o Pregoeiro deveria proceder com a inabilitação da licitante AGRO AVES LTDA, em razão da licitante não atender os requisitos do item 12.5.1.3 do edital, evitando, assim, possíveis prejuízos futuros à Administração Pública, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do edital.

V – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, uma vez que ficou demonstrado que a habilitação da licitante **AGRO AVES LTDA** foi realizada em desconformidade com o item 12.5.1.3 edital, bem como o art. 1º da Portaria n.º 10/2007 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, desrespeitando os princípios da Vinculação do Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade, a Recorrente requer **que o respeitável Pregoeiro se digne em reformar a decisão ora exarada, para que seja inabilitada a licitante AGRO VALE LTDA, procedendo com a convocação do licitante que permaneceu em segundo lugar, declarando-a habilitada caso atenda os requisitos previstos no edital, e por conseguinte, declarando vencedor dos lotes em que a licitante AGRO AVES LTDA havia se consagrado vencedora.**

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, proceda-se com a anulação das decisões posteriores (habilitação e declaração de vencedor dos lotes), já que as mesmas não produzirão efeitos.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, por força do artigo 9º da lei 10.520/02, lastreada nas razões recursais, requer-se a alteração da decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º. 8.666/93.

4

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria, bem como ao Controle Interno responsável pela análise das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, que seja conhecido o presente recurso, e no mérito dar-lhe provimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Betim-MG para Santa Luzia - MG, 02 de Setembro de 2018.



FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 14.020.319/0001-93
Luiz Carlos Rodrigues Eloi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

PORTARIA nº 010/2007.

DISPÕE SOBRE A PROVA DE REGULARIDADE PERANTE O
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG)

O Presidente do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**, no uso da atribuição que lhe confere a letra "i", do artigo 11, do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV,

considerando as reais necessidades dos serviços deste CRMV-MG,

considerando, ainda, a necessidade de regulamentar a emissão de Certidão de Regularidade perante o CRMV-MG, pela Internet e pessoalmente na autarquia,

RESOLVE:

Da Prova de Regularidade perante o CRMV-MG

Art. 1º. A prova de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) far-se-á mediante apresentação de Certidão por ele emitida com informações sobre a situação dos médicos-veterinários e dos zootecnistas quanto a anuidade e processo ético-profissional; e no caso de pessoas jurídicas quanto a anuidade e responsabilidade técnica.

§ 1º. O direito de obter Certidão é assegurado ao sujeito passivo, devidamente inscrito/registrado no CRMV-MG, independentemente do pagamento de taxa.

§ 2º. No caso de registro de pessoa jurídica, a Certidão será emitida separadamente para a matriz e cada filial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Parágrafo único. O formulário de que trata este artigo poderá ser reproduzido livremente, por cópia reprográfica, e será disponibilizado no sítio do CRMV-MG na Internet, no endereço www.crmvmg.org.br.

Do Prazo para a Emissão da Certidão

Art. 6º. A Certidão que trata esta Portaria será emitida no prazo de dez dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Prazo de Validade da Certidão

Art. 7º. O prazo de validade da Certidão de que trata esta Portaria é de trinta dias, contados da data de sua emissão.

§ 1º. Na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a Certidão emitida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentada ou interposto, terá validade de trinta dias.

§ 2º. A Certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade relativa a anuidade e multa perante o CRMV-MG.

Do Cancelamento da Certidão

Art. 8º. Compete ao Presidente do CRMV-MG a determinação de cancelamento da Certidão disciplinada por esta Portaria.

Parágrafo único. O cancelamento de Certidão será efetuado mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), dispensada a edição de documento e sua publicação, nos casos de revogação ou cassação por decisão judicial que tenha justificado a sua emissão.

Das Disposições Gerais

Art. 9º. Somente terá validade a Certidão emitida eletronicamente, pela Internet, mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.

§ 1º. A Certidão referida neste artigo conterà, obrigatoriamente, a hora e a data da emissão e o respectivo código de controle.

§ 2º. Somente produzirá efeito a Certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico www.crmvmg.org.br.

Art. 10. A Certidão que for emitida com fundamento em determinação judicial deverá conter, em campo específico, os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua emissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Das Disposições Finais

Art. 11. A Certidão de regularidade emitida, até a publicação desta Portaria, tem eficácia no prazo de validade nela constante.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), aos 15 (quinze) dias do mês de maio de 2007.

Méd. Vet. **FERNANDO CRUZ LAENDER**
CRMV-MG N° 0150
Presidente